



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 411/2024/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9026/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA/PA.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. I, ALÍNEA “B” C/C § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE REGÊNCIA). POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de acréscimo do valor contratado no instrumento contratual nº 369/2024, firmado com a empresa R PRADO DA SILVA GOLD SERVICE COMERCIO EM GERAL referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9026/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício 651/2024 – CPL/PMB; c) Ofício 72/2024 – LICITAÇÕES E CONTRATOS - SEMAS; e, c) Minuta de Termo Aditivo e outros.
2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se o acréscimo de quantidades de itens no patamar de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) correspondente a R\$ 11.583,07 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e sete centavos).
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO

7. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de acréscimo no percentual de 25% conforme segue:

“O acréscimo faz-se necessário para garantir o suprimento dos espaços pertinentes a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, através de gêneros alimentícios.

Além disso, destacamos que o presente contrato é oriundo de processo licitatório e Ata de Registro de Preços de 2023, sendo que parte do saldo foi contratado em 2023 e outra parte em janeiro de 2024, o qual resultou o contrato atual.

Dessa forma o saldo do presente contrato foi previsto para 3 meses, prazo esse que seria o estimado para envio das demandas licitatórias de 2024, a qual foi encaminhada em janeiro de 2024, transcurso de todo o processo licitatório, até culminar com a nova contratação. Acontece que em razão de alguns contratemplos, o novo processo licitatório, ainda necessitará de algumas semanas até sua conclusão e assim permitir a contratação.

Como já mencionado, os itens objeto do contrato referenciado, são utilizados diretamente nas atividades diárias dos espaços desta secretaria, e em razão do saldo previsto estar se esgotando, esta Secretaria Municipal de Assistência Social vislumbrando a garantia do bom funcionamento dos espaços, solicita que seja realizado aditamento do quantitativo contratual em aproximadamente 25%, conforme



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

disposto no art. 65, inciso 1, alínea b, c/c parágrafo 1º da lei 8666/93. Na tabela a seguir consta os quantitativos e respectivos valores: (...)”.

8. Pois bem. Em termos jurídicos, a princípio não se observa óbice a formalização do termo, haja vista a necessidade de adequação para salvaguardar a boa prestação dos serviços públicos com a garantia de aquisição dos gêneros alimentícios. A possibilidade de acréscimo na quantidade encontra respaldo no art. 65, inc. I, alínea “b” c/c § 1º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

9. Ante a possibilidade de acréscimo, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

10. Assim, estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelo § 1º do art. 65, além das demais necessidades técnicas - que devem necessariamente serem feitas pelo setor técnico da secretaria, não há óbice a formalização do termo aditivo.

11. Em termos técnicos, não há nesta assessoria conhecimento adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, principalmente, se o percentual está correto (em termos de quantidade necessária), sendo papel este do órgão demandante analisar essas questões. São questões iminentemente técnicas e exclusivas da secretaria, para as quais não podemos sequer inferir algo a respeito, sob pena de estar incorrendo em alguma análise equivocada.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12. No presente caso, considerando ofício nº 072/2024 – LICITAÇÕES E CONTRATOS – SEMAS, subentende-se que análise técnica tenha sido realizada pelo órgão interessado.

13. Deste modo, considerando o fim maior – qual seja a manutenção dos serviços públicos e pressupondo-se como realizada a avaliação técnica quanto ao pleito tendo em vista a justificativa técnica apresentada pela secretaria interessada para a retificação da cláusula de valor do contrato, orienta-se que permaneçam em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.

14. Em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito ao valor, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, observando-se o devido respeito aos pressupostos de legalidade, bem como os princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entende-se que estão satisfeitas as exigências legais, estando a minuta em conformidade com a lei.

III - CONCLUSÃO

15. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 369/2024** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 26/2023** atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

16. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 11 de junho de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB